

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10768.007574/00-18
Recurso n.º : 127.142
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : SOL DE SEGUROS S/A (SUCEDIDA POR FEDERAL DE SEGUROS S/A)
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.615

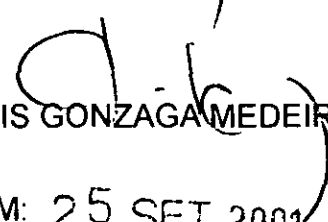
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE OBJETO - Se o contribuinte expressamente concorda com as alterações procedidas pelo Fisco, no controle do saldo das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, admitindo o erro de informação contida na declaração de rendimentos, não se conhece do recurso voluntário interposto, por absoluta falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL DE SEGUROS S/A (SUCEDIDA POR FEDERAL DE SEGUROS S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, temporariamente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007574/00-18

Acórdão nº : 105-13.615

Recurso nº : 127.142

Recorrente : SOL DE SEGUROS S/A (SUCEDIDA POR FEDERAL DE SEGUROS S/A)

RELATÓRIO

SOL DE SEGUROS S/A (SUCEDIDA POR FEDERAL DE SEGUROS S/A), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ do Rio de Janeiro – RJ, constante das fls. 59/61, da qual tomou ciência em 05/06/2001 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 64), por meio do recurso protocolado em 25/06/2001 (fls. 65).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/04, no qual foi formalizada a alteração de valores compensáveis da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sob o argumento de haver sido constatada a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos meses de fevereiro, maio e julho do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996.

A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988, e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 51, instruída com os documentos de fls. 52 a 56, na qual procura convencer o julgador singular da improcedência da ação fiscal, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

“ - a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL não traduz a realidade, visto que no ano-calendário de 1995 a base de cálculo declarada apresentou um saldo negativo;

“ – as diferenças apontadas no Demonstrativo de Valores Apurados – CSLL de fls. 03 estão corretas.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007574/00-18

Acórdão nº : 105-13.615

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a exigência, se fundamentando nos seguintes termos:

"Analisando o Demonstrativo de Valores Apurados – CSLL (fls. 03) e os valores constantes do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI (fls. 07/08), verifica-se que:

"a) Os valores declarados nos meses de fevereiro, maio e julho, do ano-calendário de 1995, referentes ao lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões foram mantidos pela Malha Fazenda, tendo a interessada apurado Base de Cálculo Negativa da CSLL;

"b) de fato, não houve base de cálculo positiva neste período que permita compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores;

"c) na verdade, a divergência entre os valores declarados pela interessada e os valores alterados pela Malha Fazenda refere-se ao saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores Corrigida.

"Esclareça-se que, segundo informação constante à pág. 35 do Manual do SAPLI/98, a orientação do MAJUR/1996 no sentido de que o contribuinte compensasse todo o saldo de base negativa de períodos anteriores, mesmo que o lucro líquido ajustado fosse negativo, 'era uma maneira de o contribuinte fazer o seu controle na própria declaração e não em um livro auxiliar, aparecendo em cada período o saldo compensável acumulado'.

"Nesse sentido, como visto no Relatório acima, a interessada não contesta as alterações referentes ao valor relativo ao saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores Corrigida, constantes do Demonstrativo de Valores Apurados – CSLL (fls. 03), reconhecendo o erro de preenchimento, o que consolida administrativamente as referidas alterações."

Através do recurso de fls. 65, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, negando haver efetuado compensação a maior de base de cálculo negativa da contribuição de que se cuida, nos seguintes termos:

"Descabe a decisão proferida, uma vez, a toda prova, não houve compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007574/00-18

Acórdão nº : 105-13.615

lucro líquido, pois a CSLL declarada no ano-base de 1995 apresentou saldo negativo de R\$ 331.277,32 (trezentos trinta um mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), que até o ano-calendário de 1999 ainda não haviam sido compensados, tudo conforme o já demonstrado nos Autos do processo acima mencionado.

"Além disto, o Sr. Auditor não considerou as bases de cálculo dos meses de fevereiro, maio e julho do ano-calendário de 1995, fato que acarretou a discrepância do saldo da base de cálculo negativa da CSLL, apuradas pela Recorrente e que via de consequência afetou as bases de cálculo total do ano-calendário de 1995.

"Portanto, ao desconsiderar os saldos negativos dos exercícios dos meses de fevereiro, maio e julho do ano-calendário de 1995, gerou-se, indubitavelmente, a diferença apontada no demonstrativo de valores apresentada pela Receita Federal."

Às fls. 66 a 76 do presentes autos, consta documentação relativa ao Mandato do Procurador da Recorrente, atestando a competência do signatário da defesa apresentada, assim como, a incorporação da autuada pela companhia Federal de Seguros S/A.

Como no presente procedimento fiscal, não foi constituído crédito tributário, descabe a exigência do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007574/00-18

Acórdão nº : 105-13.615

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende a todos os demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, dessa forma, ser conhecido.

Apesar de o Auto de Infração descrever o fato arrolado como *"Compensação a Maior de Base de Cálculo Negativa de Períodos-base Anteriores na Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Conforme Demonstrativo Anexo"*, o procedimento fiscal, na verdade, se limitou a retificar os valores informados pela contribuinte nos meses de fevereiro, maio e julho de 1995, a título de saldos acumulados das aludidas bases negativas, na Ficha 30 da DIRPJ do ano-calendário correspondente (linhas 04 e 05, fls. 26, 32 e 36), não tendo sido efetuada qualquer glosa, como leva a crer a descrição do fato.

Do meu ponto de vista, a situação descrita não justificaria, a rigor, a formalização de lançamento, uma vez que, em nenhum momento, a base de cálculo da contribuição foi afetada pelo aludido fato, ainda que pudesse vir a sê-lo no futuro, por tratar-se de mero erro no controle do sujeito passivo, de suas bases de cálculo negativas da CSLL, compensáveis com bases positivas futuras.

Já na Impugnação apresentada na instância inferior (fls. 51), embora demonstrando não haver entendido exatamente a acusação fiscal, diz a autuada não haver efetuado compensação a maior, admitindo os erros cometidos por ocasião do preenchimento da declaração, o que gerou a diferença apontada pelo Fisco e juntando o documento de fls. 53/56, no qual demonstra a evolução histórica dos saldos da base de cálculo negativa da CSLL, cujos valores são coincidentes com o controle da Repartição Fiscal, consubstanciado no formulário denominado *SAPLI*, constante das fls. 05/09.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007574/00-18

Acórdão nº : 105-13.615

Segundo a defesa, o saldo existente em dezembro de 1995 (R\$ 331.277,32) – idêntico ao constante do SAPLI – não foi compensado até o ano-calendário de 1999.

Na decisão de 1º grau, o julgador singular, embora expressamente conclua pelo acatamento dos valores apurados, o que teria como consequência, o fim do processo administrativo, equivocadamente, facultou a interposição de recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, o que levou a autuada a ingressar com a petição de fls. 65.

Como relatado, no Recurso, a contribuinte reafirma que não houve compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa da CSLL e, confusamente, argumenta que o autor do feito desconsiderou as bases de cálculo da contribuição nos meses de fevereiro, maio e julho de 1995, o que gerou a discrepância apontada no Auto. Tal alegação, diante do contexto dos fatos, reforça a assertiva anterior, de que o presente procedimento fiscal não foi devidamente entendido pelo autuado.

Assim, considerando que as alterações levadas a efeito pelo Fisco, no controle do estoque dos saldos das bases de cálculo negativas da contribuição social, foram devidamente correspondidas pela contribuinte, conforme o demonstrativo por ela elaborado e juntado aos autos na instância inferior, impõe-se a conclusão de que não foi instaurado litígio na hipótese dos autos, carecendo, pois, de objeto, o recurso voluntário interposto.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, por absoluta falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de setembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA